

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe	6 000\$00	12 000\$00
Classe económica	4 000\$00	8 000\$00
Excursão de seis a trinta dias	—\$—	4 800\$00
Residentes na Madeira	—\$—	4 000\$00
Porto ou Faro-Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe	7 125\$00	14 250\$00
Classe económica	4 750\$00	9 500\$00
Excursão de seis a trinta dias	—\$—	6 300\$00
Residentes na Madeira	—\$—	5 500\$00
Funchal-Porto Santo:		
1.ª classe	750\$00	1 500\$00
Classe económica	500\$00	1 000\$00
Funchal ou Porto Santo-S. Miguel:		
1.ª classe	6 000\$00	12 000\$00
Classe económica	4 000\$00	8 000\$00
Excursão de seis a trinta dias	—\$—	4 800\$00
Lisboa-S. Miguel, Terceira ou Santa Maria:		
1.ª classe	7 500\$00	15 000\$00
Classe económica	5 000\$00	10 000\$00
Excursão de seis a trinta dias	—\$—	6 000\$00
Lisboa-Açores:		
Residentes nos Açores	—\$—	5 000\$00
Porto ou Faro-S. Miguel, Terceira, Santa Maria:		
1.ª classe	8 625\$00	17 250\$00
Classe económica	5 750\$00	11 500\$00
Excursão de seis a trinta dias	—\$—	7 500\$00
Porto ou Faro-Açores:		
Residentes nos Açores	—\$—	6 500\$00

2 — As tarifas especificadas são combináveis entre si e com outras tarifas de transporte aéreo regular praticadas no continente, não incluindo, porém, qualquer *stopover*.

3 — Sobre as tarifas de classe económica serão aplicáveis as percentagens de desconto internacionalmente em vigor para crianças e bebés, bem como descontos a jornalistas, de 25 % ou 50 %, consoante haja ou não direito a reserva.

4 — A utilização das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre seis e trinta dias, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, em que serão permitidas durações inferiores.

5 — A utilização das tarifas para cidadãos portugueses residentes nos Açores e na Madeira obedecerá às condições constantes do anexo ao presente diploma.

6 — As tarifas de grupo *inclusive tour* de oito dias e de fim-de-semana aplicáveis entre o continente e a Madeira à data da publicação do presente diploma permanecerão em vigor, nas mesmas condições, até 31 de Outubro de 1979.

7 — É revogada a Portaria n.º 615-A/78, de 14 de Outubro.

8 — Este diploma entra em vigor em 21 de Junho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 20 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

ANEXO

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores e na Madeira

Área de aplicação:

De Madeira para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP.

Dos Açores para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP e da SATA.

Aplicação:

Tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem nos Açores ou na Madeira.

Período de aplicação:

Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estadia — Não requerido.

Máximo de estadia — Um ano.

Código de emissão:

Espaço *Fare basis* — Res.

Espaço *Not transferable* — Residente seguido do número do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal ou carta de condução.

Venda e publicidade:

A venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (Ver elegibilidade.)

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas da TAP e da SATA.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Cancelamento e reembolsos:

Aplicam-se as regras habituais, excepto que a aplicação retroactiva destas tarifas, e consequentes reembolsos, não é permitida.

Elegibilidade:

São elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes na Madeira ou nos Açores, para viagens de ida e volta iniciadas nestes arquipélagos, que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (Ver documentação.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e apresentar o formulário modelo 2075 e apresentar o respectivo bilhete de identidade, ou célula pessoal, ou carta de condução.

TAP

VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA"
— DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA —

Declaro, para efeitos de obtenção de bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que _____, possuidor do bilhete de identidade/passaporte/carta de condução n.º _____ emitido em ____/____/____ por _____, tem residência actual em _____
Data _____, de _____ de 19_____.

(Assinatura do passageiro ou familiar)

Emitir em duplicado:

Original — agrafar à capa do bilhete.
Duplicado — agrafar ao talão de contabilidade do bilhete.

Mod. TAP 2075

CONFIRMAÇÃO PELA AUTARQUIA LOCAL *
Eu, abaixo assinado, _____

confirmo as declarações aqui prestadas.

Data _____, de _____
_____ de 19_____.

(Assinatura e carimbo)

* Necessária só quando a residência actual não constar no documento de identificação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 135-A/79

O funcionamento, em 1978-1979, do 10.º ano de escolaridade, segundo o plano de estudos fixado pelo Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 15 de Junho, veio evidenciar deficiências de vária ordem, que importa corrigir, na medida do possível, já para o ano escolar de 1979-1980.

Algumas dessas deficiências (desajustamentos pontuais na rede escolar; falta de docentes qualificados e de apoio pedagógico para as novas disciplinas), por serem de natureza circunstancial e resultantes das condições em que foi lançado o 10.º ano, tenderão naturalmente a atenuar-se com a consolidação progressiva do esquema agora iniciado.

Outras, porém, de ordem estrutural, decorrentes da organização interna do modelo dos novos cursos complementares, podem vir a comprometer os próprios objectivos que lhes foram assinalados. Estão neste caso, nomeadamente, o perfil curricular de algumas componentes de formação específica, inadequado à sequência de estudos a que se propõem corresponder, a excessiva especialização de certas componentes de formação vocacional, em desacordo com o nível global dos estudos em que se integram, e a existência de vias de desenvolvimento para a for-

mação vocacional que não garantem um mínimo de preparação para o ingresso na vida activa ou em esquemas de formação profissional.

Reconhece-se, por outro lado, que a situação criada não é susceptível de alterações radicais que venham a impedir a sequência dos estudos iniciados — ainda que em condições menos adequadas — em 1978-1979, ou que possam vir a iludir as expectativas abertas com a implantação dos novos cursos complementares em estabelecimentos de ensino carecidos dos necessários recursos humanos e materiais.

Impõe-se, assim, introduzir no plano de estudos do 10.º e 11.º anos de escolaridade as correcções e ajustamentos que a experiência aponta como prioritários, assegurando, ao mesmo tempo, um regime de transição para os alunos que iniciaram a frequência dos novos cursos complementares em 1978-1979.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — A partir do ano escolar de 1979-1980, o 10.º e 11.º anos de escolaridade seguirão o plano de estudos fixado no quadros I, II e III, que acompanham o presente despacho e que substituem os quadros curriculares dos anexos I e II do Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 15 de Junho.

2 — Nas componentes de formação específica e de formação vocacional passa a existir uma única via de desenvolvimento, definida nos quadros II e III do presente despacho.

3 — Mantém-se em vigor o disposto nas alíneas que acompanham os quadros do anexo I do Despacho